

**resinsa**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC**

**PROCESSO DE COMPRA N° 74/2022**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 04/2022**

**RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS  
LTDA (RESINSA)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF  
sob o n° 07.207.658/0001-18, no Estado 388.048.025-118,  
com sede na Av. Professor Joaquim Barreto, 37, Sala 05,  
Cotia-SP, CEP 06700-170, e-mail [resinsa@resinsa.com.br](mailto:resinsa@resinsa.com.br),  
vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

interposto por **RECOMA CONSTRUÇÕES,  
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (RECOMA)**, já  
qualificada ao tempo da habilitação, o que faz pelas razões  
que passa a expor.

**RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**  
Av. Professor Joaquim Barreto, 37 - Sala 05 - CEP 06700-170 - Centro - Cotia - SP.  
Tel.: + 55 11 4556-4232 / +55 11 91147 8293 (WhatsApp)  
CNPJ: 07.207.658/0001-18 IE: 278.510.611.115  
[www.resinsa.com.br](http://www.resinsa.com.br) [resinsa@resinsa.com.br](mailto:resinsa@resinsa.com.br)



## **I - DA TEMPESTIVIDADE DESTA RESPOSTA:**

---

Inicialmente, salienta-se que nos termos do §3º, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe resposta ao recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação de sua interposição.

No caso em apreço, a RESINSA foi notificada do manejo recursal no dia 02/08/2022, sendo, portanto, manifestamente tempestiva a resposta.

## **II. PRELIMINARMENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**

---

O artigo 109, § 4º, da citada Lei nº 8.666/1993, prescreve que o Recurso Administrativo será dirigido à autoridade superior, vejamos:

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Nessa esteira, pelo passivo do referido Recurso Administrativo deveria ser o Município de Campos Novos/SC, representado pelo Ilustre Senhor Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, não a RESINSA.

Além disso, o § 3º da referida lei ainda prescreve a comunicação aos demais licitantes para impugnação:

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

A RECOMA deixou de atender um dos pressupostos recursais subjetivos, qual seja, o correto direcionamento ao órgão superior.

Não bastasse, ainda se faz ausente os pressupostos recursais objetivos, assim entendidos como a fundamentação e o pedido de nova decisão, já que o que pretende é a desclassificação da RESINSA.



Desta maneira, requer seja o recurso inadmitido e não conhecido, por falta dos pressupostos recursais subjetivos e objetivos, eis que inobservado o art. 109, da Lei 8.666/1993 e até mesmo o edital (item 9).

### **III - SÍNTESE RECURSAL:**

---

Insurge-se a RECOMA contra o parecer desta comissão que em 26/06/2022, ao avaliar a documentação de habilitação e melhor preço para o objeto da concorrência pública em referência, decidiu pela proposta da RESINSA como a mais vantajosa para a administração, sagrando-a vencedora do certame, como se infere da *Ata de Reunião de Julgamento de Propostas n. 1/2022*.

Assevera que a RESINSA, ao apresentar a proposta vencedora, teria atuado com *preço irrisório, jogo de planilha e superfaturamento dos itens iniciais da obra*, apontando, especificamente que no item 1.11.1 da Planilha Orçamentária, lançou desconto excessivo de modo a favorecer o seu sucesso.

Assevera, ainda, que a análise recursal não deve se prender exclusivamente ao edital, postulando pela incidência da Norma Suprema e Lei 8666/93, e, por fim, a pugna pela desclassificação da RESINSA.

No entanto, diferentemente do que brada a RECOMA, não há que se falar em desconto excessivo em preço unitário em desconformidade com os valores preconizados no mercado, menos ainda na desclassificação da vencedora, importando reconhecer que não passam de meras e infundadas alegações.

Vejamos!

### **IV. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS:**

---

A Concorrência Pública n. 04/2022 é do tipo menor preço e de execução sob o regime de empreitada por preço global, sem reajustamento para o vencedor (item 11.4 do edital), por isso as planilhas que compõem essa modalidade de licitação servem apenas para inferir se algum item não foi cotado ou está sem valor de referência, o que por si afasta assertiva de *preço irrisório* ou que o vencedor



poderia oportunamente buscar o aditamento contratual para *realinhamento de preços*.

A teor do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, a administração se vincula ao instrumento convocatório:

*A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*

Portanto, se a RESINSA preencheu os pressupostos editalícios e apresentou o melhor preço, acertado o parecer da comissão que julgou a proposta de R\$ 4.325.828,40 como a mais vantajosa para o Município de Campos Novos, sendo de todo leviana adução de que a concorrente tenha se valido de algum artil para favorecer o sucesso.

Com efeito, a proposta vencedora atende com suficiência o item 8.3.1 do edital, uma vez que superior a 70% da média dos preços globais das três propostas concorrentes (RESINSA: R\$ 4.325.828,40; RECOMA: R\$ 4.506.509,44; e PISOSSUL: R\$ 4.863.909,52), já que, por aritmética simples, inexequível seria se tivesse apresentado valor menor que R\$ 3.195.791,05.

Por outra, ainda que considerado isoladamente os preços do item 1.11.1 da planilha da RESINSA, único contra os quais se insurge a RECOMA, da mesma forma se infere que o total lançado supera a 70% da média global das propostas, e inexequível seria valor menor que R\$ 1.607.055,44.

Atente-se que o item questionado é de cotação de mercado e não vinculado a tabelas oficiais, por isso, gozando a RESINSA de larga expertise no mercado e parceria única com fornecedor global no segmento, lhe é dado praticar preços



bem mais competitivos que os dos demais concorrentes.

Não há “jogo de planilha” e sim menor preço praticado pela RESINSA!

Oportuno trazer os exemplos abaixo onde RECOMA adota a mesma narrativa, porém em todos os questionamentos foram afastados pelas respectivas comissões, obras entregues devidamente entregues pela RESINSA no prazo e sem qualquer alteração no preço contratado.

Pista de Atletismo do Cento Olímpico de Treinamento e Pesquisa da Cidade de São Paulo.	Pista de Atletismo da Universidade Estadual da Paraíba
Contratante: SEME – Sec. Esp. Munic. de São Paulo	Contratante: UEPB
Pista oficial, Certificada pela World Athletics - Classe 1	Pista oficial, Certificada World Athletics – Classe 2
Valor Global Estimado pelo Órgão: R\$ 5.927.468,42	Valor Global Estimado pelo Órgão: R\$ 7.972.540,05
Valor Global vencedor da Resinsa: R\$ 3.810.920,55	Valor Global vencedor da Resinsa: R\$ 4.663.575,80
Percentual da Diferença do Preço Global: 35,70%	Percentual da Diferença do Preço Global: 41,50%
Valor do M2 da pista estimado pelo Órgão: R\$702,46	Valor do M2 do item da pista pelo Órgão: R\$ 662,19
Valor do M2 da pista na proposta da Resinsa: R\$ 379,92	Valor do M2 da pista na proposta da Resinsa: R\$ 215,37
Percentual da Diferença no item pista: 46,91%	Percentual da diferença do item pista: 67,47%

Por outra, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8666/93, é facultada a esta Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (Súmula 262<sup>1</sup>, TCU), ficando desde já a RESINSA à disposição para melhor ilustrar a composição dos custos listados no item 1.11.1 da Planilha Orçamentária.

Pelo exposto, o recurso carece de fundamentação apta a ensejar o seu recebimento, sequer desclassificação da RESINSA.

## V. DO DIREITO:

<sup>1</sup> **SÚMULA TCU 262:** O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.  
Av. Professor Joaquim Barreto, 37 – Sala 05 - CEP 06700-170 – Centro – Cotia – SP.

Tel.: + 55 11 4556-4232 / +55 11 91147 8298 (WhatsApp)

CNPJ: 07.207.658/0001-18 IE:278.510.611.115

[www.resinsa.com.br](http://www.resinsa.com.br) [resinsa@resinsa.com.br](mailto:resinsa@resinsa.com.br)

# resinsa

A Licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

A Constituição Federal em seu art. 37, caput, assim prescreve:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

No mesmo sentido é Lei 8666/93, que em seu artigo 3º, assim expressa:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O artigo 70<sup>2</sup> da Constituição Federal, estabelece como um dos objetivos da administração pública a economicidade, ou seja, a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Se o processo licitatório correu em condição de igualdade entre os participantes, em estrita observância as regras contidas no edital balizador e o preço apresentado pela RESINSA atende o interesse do Município de Campos Novos, acolher a pretensão recursal afrontaria tais princípios.

Não se pode deixar de lembrar que na modalidade de empreitada por preço certo e global, os indicadores unitários constantes das planilhas objetivam apenas inferir se algum dos itens foi relegado ou ignorado, não conduzindo a eventual

<sup>2</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**resinsa**

desclassificação da proposta o quantitativo ali apontado, já que a definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante e não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada<sup>3</sup>.

Portanto, a inexecuibilidade contratual não se infere pelo preço isolado de cada item da planilha, mas sim se o total da proposta vier desalinhada com o prescrito no art. 48<sup>4</sup> da Lei 8666/93 e item 8.3.1 do edital.

No caso em questão, como já ponderado, inexecuível seria se a proposta global da RESINSA tivesse valor menor que R\$ 3.195.791,05 ou se o custo indicado no item 1.11.1 da planilha fosse inferior a R\$ 1.607.055,44, média das três propostas participantes.

Ainda dentro do mesmo raciocínio matemático, não se pode deixar de lembrar que a diferença entre as propostas da RESINSA e RECOMA é de singelos R\$ 180.681,00, portanto, plenamente viável.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2885/2008 relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, apreciando questão alinhada com a presente, assentou que a inexecuibilidade não se mede pela análise isolada dos itens que compõem o preço total:

*Não há como se caracterizar sobrepreço, analisando apenas alguns itens isolados da proposta de preços, se o preço global praticado está situado dentro de parâmetros considerados adequados.*

No mesmo sentido, o TCU, Ministro AROLDO CEDRAZ, Acórdão 637/2017:

*A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo*

<sup>3</sup> A Consideração do Preço Unitário em Licitações com Julgamento por Preço Global, artigo de Ricardo Ribas da Costa e Flavia Viana, colhido em 07/08/22, às 14:59hs, in <https://www.viannaconsultores.com.br/licita%C3%A7%C3%A3o-pre%C3%A7o-unit%C3%A1rio-e-global>

<sup>4</sup> Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas **com valor global** superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexecuíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Portanto, acolher o pleito da RECOMA e permitir a desclassificação em detrimento do preço mais vantajoso para município de Campos Novos, obviamente seria um contrassenso.

#### **VI. DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, requer que o recurso não seja conhecido, ou, se o caso, seja improvido pelas razões retro expostas, ou, ainda, alternativamente, entendendo esta comissão pela necessidade de algum esclarecimento complementar, que, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8666/93 e Súmula 262, do TCU, seja oportunizada a RESINSA demonstrar a exequibilidade da sua proposta, e, ao final, a esperada adjudicação e contratação.

Termos em que,

P. Deferimento.

Campos Novos, 08 de agosto de 2022.

SERGIO DE  
ANDRADE

COUTINHO:0069  
6302837

Assinado de forma  
digital por SERGIO DE  
ANDRADE  
COUTINHO:00696302837  
Dados: 2022.08.08  
12:01:29 -03'00'

**RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA**

**CNPJ/MF sob o n ° 07.207.658/0001-18**

**Eng. Sérgio de Andrade Coutinho – Representante Legal**

**CREA/SP: 0600663357/CPF: 006.963.028-37/RG.: 4.388.845-8**